

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**  
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº  
1.908, de 2007)**  
**(do Sr. Paulo Lustosa)**

*Dispõe sobre a comunicação  
audiovisual social eletrônica de  
acesso condicionado e dá outras  
providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Dê-se ao caput do art. 32 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007 a seguinte redação:

“Art. 32. A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação de distribuição obrigatória para as destinações abaixo elencadas. Especificamente para os canais de que tratam os incisos II a XI a prestadora do serviço de acesso condicionado será remunerada mediante adequada compensação financeira ou fiscal:”

**JUSTIFICATIVA**

A revogação da Lei do Cabo permite às operadoras do setor reivindicar tratamento isonômico àquele concedido às empresas de radiodifusão, no único “must carry” a elas imposto, consubstanciado na divulgação gratuita de propaganda eleitoral na forma estabelecida na Lei nº 8.214/91. Com efeito, referidas empresas têm o direito de poder excluir da base de cálculo para incidência dos tributos para efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a oito décimos do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado, no mês, pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº 736, de 28 de janeiro de 1993. As operadoras de TV por Assinatura, por sua vez, sempre tiveram a obrigação de carregar considerável

quantidade de canais, sem qualquer compensação, cabendo destacar que cada canal obrigatório tem e terá o efeito de verdadeiro confisco em sua capacidade de frequência. A presente emenda recomenda como forma de compensação tributária, o abatimento, da receita bruta das operadoras de TV por Assinatura, valor proporcional entre a capacidade de sua rede destinada ao “must carry”, medida em megahertz, e seu faturamento bruto. Há, ainda fundamento constitucional e legal para justificar a proposta de emenda: a Constituição Federal obriga a administração pública direta e indireta à manutenção das condições efetivas da proposta nos processos licitatórios, de modo a somente ser permitida sua alteração com a proporcional alteração da remuneração do contratado. É o que se conclui da aplicação do seu art. 37, XXI. Por seu turno, o art. 9º, § 4º da Lei 8.987/95, que rege a tarifação dos serviços públicos, mantém a obrigação de manutenção das condições originalmente estabelecidas:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

**Deputado SANDES JUNIOR**